

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DE ANIMAIS EM EVENTOS: TRATAMENTO LEGAL E APLICAÇÕES PRÁTICAS

Amália Garcia Kath¹
Caroline Vaz²

RESUMO

A positivação da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro está intimamente relacionada com a necessidade de se criar mecanismos capazes de dirimir, dentre outros aspectos, de quem seria a responsabilidade pelos danos direta ou indiretamente causados. Há casos (e não raros) que os causadores do dano são animais, bens semoventes definidos pelo artigo 82 do Código Civil. Situações envolvendo “fato de animais”, são comuns em eventos festivos e agropecuários, onde a extensão do dano pode ser maior por envolver uma coletividade e por conseguinte, é digno de superiores cautelas. Doutrinária e jurisprudencialmente, o presente artigo busca analisar as formas de responsabilização do seu dono ou detentor, nos termos do artigo 936 do mesmo diploma legal, e a eventual caracterização das excludentes, quando rompido o nexo causal.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Responsabilidade Civil pelo fato de animal. Responsabilidade objetiva do dono ou detentor. Artigo 936 do Código Civil Brasileiro.

ABSTRACT

The positivization of civil liability in the Brazilian legal system is closely related to the need to create mechanisms capable of deciding, among other aspects, who would be responsible for the damage caused directly or indirectly. There are cases (not infrequently) that the perpetrators of the damage are animals, moving goods defined by article 82 of the Civil Code. Situations involving “animal suit” are common in festive and agricultural events, where the extent of the damage may be greater because it involves a community and is therefore worthy of superior caution. Doctrinally and jurisprudentially, this article seeks to analyze the forms of accountability of its owner or holder, pursuant to article 936 of the same law, and the possible characterization of the exclusionary, when the causal link is broken.

Keywords: Civil Liability. Civil Liability for the fact of animal. Objective liability of the owner or keeper. Article 936 of the Brazilian Civil Code.

¹ Acadêmica do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Contato: amalia.kath@outlook.com

² Orientadora: Professora do Curso de Direito e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email: Caroline.vaz@puccrs.br

1 INTRODUÇÃO

De maneira frequente, tomamos conhecimento de situações envolvendo fatos de animais, que acarretam inúmeros danos e de diferentes magnitudes. Por não terem personalidade jurídica como os seres humanos, surgem diversas dúvidas quanto aos reflexos jurídicos destas ocasiões, principalmente no que diz respeito a incumbência de ressarcimento pelos danos causados.

Dito isso, o presente artigo visa, num primeiro momento, mencionar brevemente o tratamento que é dado atualmente aos animais, expondo diferentes opiniões sobre o tema e citando inovações e propostas de alterações legislativas para com estes no Brasil. Logo depreende-se a importância da temática, porque novas situações fáticas que geram danos vem ocorrendo e a responsabilidade civil preocupa-se em adequar à essas novas realidades, tal qual ocorre em outros países desenvolvidos, que possuem tratamento legal diverso destinado aos animais.

Após, serão conceituadas de forma genérica os pressupostos da responsabilidade civil, sem os quais não se pode configurar o dever de indenizar, em nenhuma circunstância. De igual importância, será analisada a classificação das diferentes espécies de responsabilização, especificamente a subjetiva e objetiva, partindo do contexto histórico e as suas hipóteses excludentes, que também experimentaram certas mudanças ao longo do tempo, ou seja, as possibilidades de quebra do nexo de causalidade entre ação e dano. Esta construção doutrinária, também contará com situações fáticas que corroboram a sua aplicação pelos Tribunais de Justiça, principalmente no estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, de forma a prosperar na análise da ocorrência de fatos causados por animais em eventos, porque envolvido um maior número de pessoas e intrínseca a superior relevância, é apresentada uma possibilidade de sansão aos responsáveis, visando além da restituição e compensação às vítimas, a prevenção de novos danos. Tal sancionamento traz à responsabilidade civil, uma função distinta e também a preocupação para além do dano individual, com o dano moral coletivo.

2 TRATAMENTO DADO AOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO

Para fins de contextualização, nas sociedades romanas antigas, os animais eram equiparados àqueles seres dotados de consciência, e segundo Hans Kelsen, figuravam em relações jurídicas sem qualquer distinção com os demais. Dessa forma, eram passíveis de figurar no polo passivo enquanto causadores de dano, podendo serem processados e executados como delinquentes.³

Com o passar do tempo, o filósofo René Descartes tratou de conceituar os animais tão somente como seres autômatos e destituídos de sentimentos. Foi neste mesmo caminho, a acepção dada pelo Direito Francês, que após sua Revolução, classificou os animais de forma genérica como “*res nullius*”, na classe de bens ou coisas.⁴

Sequente à isto, é o entendimento do atual Código Civil, porque também já acautelado pelo Código de 1916, conceituando como bens móveis aqueles suscetíveis de “movimento próprio”, no artigo 82 do atual Código Civil⁵. Nesta mesma linha, encontram-se os animais, chamados de semoventes por possuírem movimento próprio e força de remoção, conforme o próprio artigo.

Objetivamente, Fernando Speck de Souza e Rafael Speck de Sousa:

De outro lado (o dos animais), previa o Código Civil de 1916 que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio” (artigo 47, 1ª parte). O artigo 82, primeira parte, do Código Civil vigente possui redação idêntica. Tais disposições referem-se aos semoventes.⁶

Concomitantemente, não são elencados no rol taxativo do artigo 75 do Código de Processo Civil, destinado àqueles que embora sem personalidade jurídica, possam figurar em certas relações forenses.⁷

Para além de René Descartes, Pontes de Miranda não atribui a personalidade jurídica a estes seres, porque ausente a capacidade jurídica e condição de sujeito de direito, ou seja, não possuem capacidade postulatória, de titularidade de direitos e deveres, dentre outras características processuais e

³ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 13 nov. 2019

⁴ GORDILHO, Heron de Almeida Silva; TRAJANO, Tagore. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, Universidade Federal da Bahia. v. 65, p. 333-363, jan. 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352064. Acesso em: 20 out. 2019.

⁵ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 out. 2019

⁶ SOUSA, Rafael Speck de; SOUZA, Fernando Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (parte 3). **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte-3>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁷ AMARANTE, Aparecida. Animais. **Natureza jurídica: objetos ou sujeitos de direito**. Animais domésticos. Guarda compartilhada. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51114/animais-natureza-juridica-objetos-ou-sujeitos-de-direito-animais-domesticos-guarda-compartilhada>. Acesso em: 16 nov. 2019.

materiais.⁸

Sendo assim, uma vez que os fatos juridicamente relevantes são atribuídos de forma exclusiva a pessoas naturais, sejam elas físicas ou jurídicas, quando o fato tenha sido praticado por animal, se atribuiu ao seu responsável, o dever decorrente de indenização.⁹

Por outro lado, há quem defenda a titularidade de direitos por parte dos animais, haja vista os avanços na ciência, reconhecendo-os como seres de natureza

biológica e emocional e o fato de que os seres humanos também sejam, notoriamente, animais.

Sobre tal argumentação, Bruno Resende Azevedo Gontijo e César Fiuza:

Há quem defenda, portanto, que a não atribuição de personalidade aos animais se dá em razão de uma diferenciação entre a espécie humana e as demais espécies, o que não deveria ocorrer. Lançam o argumento de que a discriminação entre os seres humanos e as diferentes espécies de animais é tão artificial quanto a discriminação antes existente e hoje inconcebível entre escravos e homens livres, somente estes últimos sujeitos de direitos.¹⁰

Já para Fernanda Luiz Fontoura de Medeiros, o que justifica a exigência para alterações na legislação, é a pungente necessidade de adequar-se às novas realidades morais.¹¹

Há de mencionar, que desde o início do ano de 2017, alguns cartórios já oferecem o serviço de registro de animais, denominado *identipet*, em que são especificadas algumas características tais como raça, cor, proprietários etc. Ainda que não seja uma identidade civil, é uma forma de garantir a tutela de direitos caso o animal venha a ser subtraído, ou ainda, se porventura os coproprietários passem a litigar sobre este, dentre outras possibilidades envoltas pelo mundo jurídico.¹²

Para além disso, o conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 27/2018 chamou atenção nos últimos meses, porque debatido em Congresso Nacional. Tal projeto de Lei, pugna pela concessão de direitos “sui generis” aos animais pelos

-
- ⁸ GORDILHO, Heron de Almeida Silva; TRAJANO, Tagore. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, Universidade Federal da Bahia. v. 65, p. 333-363, jan. 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352064 . Acesso em: 20 out. 2019.
- ⁹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 13 nov. 2019.
- ¹⁰ GOTINJO, Bruno Resende Azevedo; FIUZA, César. Dos fundamentos da proteção aos animais - Uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 01, p. 189 - 204, out-dez. 2014. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 16 nov. 2019
- ¹¹ MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de. Análise crítica do Código Civil de 2002 à luz da Constituição Brasileira: animais não humanos. **Revista de Direito Ambiental**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 93, p. 65-88, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/17022>. Acesso em: 13 nov. 2019.
- ¹² CABRAL, Ailim. **Donos de animais domésticos podem registrar os pets em cartório**. Correio Brasiliense. Brasília, 18 ago. 2017. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2017/08/20/interna_revista_correio,618566/donos-de-animais-domesticos-podem-registrar-os-pets-em-cartorio.shtml. Acesso em: 20 out. 2019.

motivos acima expostos, além da determinação de que não sejam mais considerados bens móveis, mas como sujeitos de direitos despersonalizados¹³, tal qual ocorre em países como Alemanha, Áustria, Suíça, França, Portugal e, recentemente, Espanha.¹⁴

¹³ AGÊNCIA SENADO. “Não é coisa”: projeto de lei reconhece que animais têm sentimentos. **Revista Exame**, São Paulo. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/nao-e-coisa-projeto-de-lei-reconhece-que-animais-tem-sentimentos/>. Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁴ ALVAREZ, Claudio. Parlamento da Espanha apoia por unanimidade considerar os animais como seres vivos e não objetos. **EL PAÍS**. Madri, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/12/internacional/1513066545_704063.html. Acesso em: 16 nov. 2019.

3 ASPECTOS RELEVANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A REPARAÇÃO DO DANO POR FATO DO ANIMAL

A responsabilidade civil é positivada pela Constituição Federal e se caracteriza pelo dever de indenizar o dano suportado por outrem. Ocorre quando há violação de direitos considerados fundamentais, nos termos do artigo 5º incisos V e X, sendo mencionada em leis especiais no que concerne a danos causados pela Administração Pública, praticados em desfavor do meio ambiente, danos eleitorais, nas relações familiares, das Instituições Financeiras, dentre outras possibilidades que não estão limitadas a previsões expressas, devendo ser analisada e interpretada *in casu*, o que gera constantes atualizações e incrementos à temática.

Ao encontro da Constituição Pátria, o Código Civil vigente também se preocupa com a responsabilização daquele que causar o dano, antevendo em seus artigos 186 e 927, a definição do ato ilícito baseado na culpa e suas três modalidades - negligência, imprudência ou imperícia - e a decorrente obrigação de indenizar quando esta for verificada.¹⁵

Quanto à configuração desta obrigação, ainda através do teor do artigo 186, se extrai que alguns pressupostos gerais devem ser observados e estarem presentes obrigatoriamente de forma cumulativa. Nas palavras do mestre Carlos Roberto Gonçalves: “A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima”.¹⁶

Vale transcrever a doutrina de Roberto Altheim: “Portanto, de forma resumida pode-se afirmar que são atribuídos à responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva) os seguintes pressupostos: conduta, dano e nexos causal entre os primeiros”.¹⁷

A ação (ação positiva) ou omissão (ação negativa)¹⁸ pode tratar tanto de ato praticado pelo próprio agente, quanto por terceiros, por quem se tenha uma obrigação de responsabilidade decorrente de lei. Ocorre tanto através de vontade pessoal do agente, e assim configurando o dolo, quanto na forma culposa, incluindo as três formas supramencionadas, quais sejam, negligência, imprudência e imperícia.

Via de regra se dá por uma ação, representando a forma omissiva quando um dever não tenha sido observado pelo agente, ou seja, determinada ação deveria ter sido praticada por este, porque um dever jurídico preexistente lhe era atribuído¹⁹.

Noutro giro é o nexos causal, considerado pela doutrina como o mais sensível

¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 66. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982218/cfi/6/2\[:vnd.vst.idref=cover\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982218/cfi/6/2[:vnd.vst.idref=cover]). Acesso em: 13 nov. 2019.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 54. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229283/recent>. Acesso em: 13 nov. 2019.

¹⁷ ALTHEIM, Roberto. A atividade interpretativa e a imputação do dever de indenizar no direito civil brasileiro contemporâneo. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 94, n. 841, p. 127–148, nov. 2005. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi> Acesso em: 13 nov. 2019.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 66. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982218/cfi/6/2\[:vnd.vst.idref=cover\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982218/cfi/6/2[:vnd.vst.idref=cover]). Acesso em: 13 nov. 2019.

¹⁹ *Ibid.*

e intrincado pressuposto de precisar²⁰ que se denota pelo liame existente entre a ação ou omissão e o resultado do evento danoso. Para o doutrinador Paulo Nader "é a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano causado a outrem".²¹

Há de se esclarecer que o Brasil que por muito tempo o Brasil adotou exclusivamente a "Teoria da Causalidade Imediata", considerando a causa do evento danoso unicamente o fato incontinenti derivado²². Isto porque, é a literalidade do artigo 403 do Código Civil, em que são incluídos, quando da configuração da responsabilidade, somente os prejuízos abarcados por esta relação direta de causa e efeito, não se podendo haver chancela judicial no sentido de indenizar prejuízos extrínsecos, que não sejam resultado da conduta do agente causador.²³

Entretanto, influenciado principalmente pelo Direito Alemão, se denota uma flexibilização na aplicação do pressuposto nexu causal nos últimos anos e a sequente adoção da causalidade adequada em algumas searas, o que se justifica pela dificuldade probatória de algumas situações, o que à frente será melhor explanado. Portanto, é possível utilizar-se desta adequação quando for possível inferir que ainda que o dano não tenha decorrido do fato imediatamente anterior, provavelmente se deu em razão de outro comportamento, e neste caso, haverá a responsabilização deste(s) agente(s).²⁴

Sobre a causalidade adequada, a esclarecedora explicação de Guilherme Henrique Lima Reing acerca dos estudos do alemão Traeger:

Para Traeger, uma ação ou qualquer acontecimento comprovado como conditio sine qua non de um determinado resultado é condição adequada deste "se for uma condição genericamente favorável a um resultado da espécie do ocorrido, ou seja, se, de uma maneira não irrelevante, elevar genericamente a possibilidade objetiva de um resultado da espécie".²⁵

Por fim, o dano experimentado pela vítima traduz a ideia de "prejuízo", do que derivam inúmeras formas e nas mais diversas searas. De certo modo, demonstra o caráter de transitoriedade atrelado à responsabilidade civil, que visa acompanhar as mudanças sociais.²⁶ Como bem exemplifica Sérgio Cavalieri Filho:

²⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/recent>. Acesso em: 13 nov. 2019.

²¹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 13 nov. 2019.

²² NORONHA, Fernando. O nexu de causalidade na responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 816, p. 733–752, out. 2003. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em 13 nov. 2019.

²³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/recent>. Acesso em: 13 nov. 2019.

²⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Nexu Causal probalístico: elementos para a crítica de um conceito. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 8, p. 115-137, set 2016. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 06 jan. 2020.

²⁵ REINIG, Guilherme Henrique Lima. A teoria da causalidade adequada no direito civil alemão. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 18, p. 215 – 248, jan/mar. 2019. apud TRAEGER, Ludwig. Der Kausalbegriff. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 06 jan. 2020.

²⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora

[...] dano de morte, dano sexual, dano hedonístico, dano pelo custo do filho indesejado, dano de férias arruinadas, dano de *mobbing*, dano por brincadeiras cruéis, dano por rompimento de noivado, dano por descumprimento de deveres conjugais, dano por abandono afetivo de filho menor, e assim por diante.²⁷

Os requerimentos passíveis de serem formulados, se desdobram conforme os reflexos factíveis tenham sido causados ao padecedor, o que pode acontecer tanto na esfera patrimonial, quanto extrapatrimonial.²⁸ Destaca-se que estes podem ser cumulados e desta segunda forma provem o dano moral, adotado por vezes de forma descriteriosa nas decisões proferidas.²⁹

Com relação ao fato praticado por terceiro, especificado os praticados por animais em eventos, após apreciados sumariamente os requisitos gerais da responsabilidade civil, se verifica uma circunstância peculiarizada, capaz de produzir males individuais e coletivos, porque presente o fato (ainda que de terceiro), nexos causal e resultado danoso. Porquanto, merece previsão legislativa neste sentido, que foi consagrada no artigo 936 do Código Civil Brasileiro, impondo a obrigação de ressarcimento pelos que, ao tempo do fato, detinham o dever de vigilância sobre o animal.³⁰

No que tange ao tema proposto, muito se discute sobre as espécies de responsabilidade civil, que além da composição genérica apresentada, são diferidas pela presença um de outro componente muito significativo: a culpa.

Conforme dito alhures, o conceito de *culpa "latto sensu"*, sentido amplo que alcança também o dolo, é adotada como regra geral pela legislação civilista, porque previsto pelo já mencionado artigo 186 do Código Civil, em conjunto com o caput artigo 927 do mesmo Código, emanado principalmente do Direito Francês³¹, através do "Code Napoleón", atribuindo o dever de reparação a quem tenha agido com culpa, em seu artigo 1.382 à época.³²

A adoção deste elemento, significou um marco na história humana, porque de certa forma traduz sensatez, contrapondo veemente o que era aplicado até então por algumas sociedades, a título exemplificativo a Lei das XXII Tábuas e Lei de Talião.³³ Além disso, doutrinadores como Luciana Tramontin Bonho, Francisco Toniolo de Carvalho, Marjorie Almeida Araujo e Elton Bonfada, definem o marco histórico dessa adesão, com a tomada de controle por parte do Estado, que preocupando-se com vítima, retirou a punição da esfera privada.³⁴

Atlas, 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/recent>. Acesso em: 13 nov. 2019.

²⁷ Ibid., p. 102.

²⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2015.

²⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/recent>. Acesso em: 13 nov. 2019.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 3. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

³¹ Ibid.

³² NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 13 nov. 2019.

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 3. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

³⁴ BONHO, Luciana Tramontin et. al. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

Noutra senda, a teoria da responsabilidade objetiva ganhou expressividade, ironicamente, de igual forma pelo Direito Francês, com os estudos de Salleilles e Josseran, no ano de 1987. Difundiam estes, a obrigatoriedade de reparação independentemente da configuração da culpa do agente, bastando a ocorrência do fato ou do risco que tenha sido criado.³⁵

Mais tarde, tal percepção passou a ser acolhida por diversos ordenamentos jurídicos, porque a concepção única da culpa como elemento basilar, não mais atendia todas as demandas da sociedade, com destaque especial a exposição da sociedade à novos riscos, com o advento da Revolução Industrial e suas implicações.³⁶

No Brasil, as legislações passaram a excetuar através de leis especiais, alguns casos em que a culpa era dispensável, como o Decreto 2.681/1912, disciplinador da Responsabilidade das Estradas de Ferro, Lei 7.565/1986 do Código Civil Brasileiro da Aeronáutica, dentre outras previsões.³⁷

A grande revolução na responsabilidade civil brasileira, para estudiosos como Sérgio Cavalieri Filho, sucedeu com a Constituição de 1988, porque presente em seu artigo 37, §6º a responsabilização objetiva do Estado e seus prestadores de serviço, que até então estavam ligados com a comprovação de culpa necessária através do artigo 159 do Código Civil, à época. Isso significa dizer que, as formas de serviço público, tais como luz e transporte, passaram a ser interpretadas conforme a nova Carta Magna, bastando a ocorrência do fato para tipificar o dever do Estado de ressarcimento. Cabe mencionar, que também nesta oportunidade, o dano moral fora positivado.³⁸

Prosseguiram as alterações, e em 1990, a sanção no Código de Defesa do Consumidor trouxe à baila outras previsões estritamente objetivas presente nos artigos 12 e 14, versando sobre a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.³⁹

Em relação ao Código Civil pregresso, a originalidade de 2002 está no acréscimo do parágrafo único do artigo 927, que após a regra geral exposta no “caput”, prevê em seu parágrafo único, a chamada *teoria do risco*. Dessa forma, são excetuados da necessidade de comprovação de culpa, os casos definidos por lei ou decorrentes de atividades que criem uma ameaça de dano.

No contexto atual, levando-se em conta o desenvolvimento tecnológico, se verifica que essas espécies de atividades foram multiplicadas, e por envolverem operações de maior complexidade, trariam dificuldades de comprovação deste elemento aos lesados, uma vez responsáveis pelo ônus da prova.⁴⁰

³⁵ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. A “culpa” e a evolução da responsabilidade civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 88, p. 81-95, abr. 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019.

³⁶ Ibid.

³⁷ MARCHI, Cristiane de. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. **Revista dos Tribunais**, v. 964, p. 215-241, fev. 2016. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019.

³⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade Civil no Novo Código. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 48, p. 69-84, out./dez. 2003. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019.

³⁹ AMORIM, Bruno de Almeida Lewer. O fenômeno de objetivização da responsabilidade civil, crise econômica e soluções jurídicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 77, fev. 2016. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019

⁴⁰ ALONSO, Paulo Sergio Gomes. Responsabilidade civil por fato de terceiro. **Revista de Direito**

Na doutrina, são inúmeros os desdobramentos desta teoria, em modalidades como como o risco-proveito, risco-administrativo, risco-criado e por fim, risco-integral.⁴¹ caracterizados conforme a atividade sob análise.

Com isso, o legislador é concomitante ao afirmar que se mantêm as previsões constantes de lei especial, tais como o Código de Defesa do Consumidor, responsabilidade inerente ao transportador, dentre outras previsões, e que a incidência da responsabilidade objetiva se estende aos casos amparados pela jurisprudência, desde que envolva situação de risco majorado.⁴²

Como ensina Maria Celina Bodin de Moraes:

De fato, a evolução econômica e social tornara claro que a tradicional responsabilidade subjetiva era insuficiente, qualitativa e quantitativamente, para tutelar diversas espécies de relações jurídicas próprias da sociedade industrializada. Na nova realidade social, a reparação da vítima não poderia depender da prova impossível que identificasse quem, de fato, agiu de forma negligente para estabelecer a reparação de danos injustamente sofridos.⁴³

Decursivo desta ideia, é a responsabilização objetiva que foi a escolha do legislador para com o detentor do animal, quando fato lesivo for causado por este, porque especificado em lei. Mais precisamente, é teor do artigo 936 do Código Civil: "Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior."⁴⁴

Em linhas gerais, o nosso ordenamento não atribui a responsabilidade única e exclusivamente ao dono do animal, mas àquele que possuía o poder de comando ou o poder intelectual de domínio, quando da adversidade. A culpa ou dolo portanto, são elementos desnecessários, bastando que a situação de risco tenha sido proposta, e claro, o resultado tenha sido lesivo à outrem.⁴⁵

Nesta perspectiva é o exemplo de Pablo Stolze Gagliano:

Assim, se a minha bomba d'água, mal conservada, explode e lesiona um transeunte, a obrigação de indenizar será imposta a mim, proprietário e guardião da coisa, que estava sob a minha custódia e direção. Diferentemente, se eu contrato um amestrador de cães, confiando-lhe a guarda do meu buldogue, e este, durante uma sessão de treinamento, desprende-se da coleira e causa dano a terceiro, obviamente que, pela reparação do dano, responderá apenas o expert, pois, no momento do desenlace fatídico, detinha o poder de comando do animal, que estava sob a sua autoridade. Raciocínio contrário, aliás, esbarraria na própria noção de nexos de causalidade, uma vez que, no caso, o dano não poderia ser

Privado, v. 64, p. 161-176, out./dez. 2015.

⁴¹ TARTUCE, Fernanda. **Manual de responsabilidade civil**. Volume único. São Paulo: Editora Método, 2018.

⁴² BERALDO, Leonardo de Faria. Responsabilidade civil no Parágrafo único do Art. 927 do código civil e alguns apontamentos do direito comparado. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 317-340, out. 2008.

⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva. **Revista dos Tribunais**, v. 854, p. 18, dez. 2006. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁴⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

⁴⁵ AGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 3. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.p. 239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172795/recent>. Acesso: 13 nov. 2019.

atribuído ao proprietário do cão, que o havia confiado a um perito. O comportamento deste último foi causa direta e imediata do resultado lesivo.⁴⁶

Sequente também ao que é expresso no parágrafo único do artigo 927, são as causas excludentes da responsabilidade objetiva, assim consideradas porque rompem o nexos causal entre conduta e resultado alcançado. Expressam uma ideia de imprescindibilidade e imprevisibilidade do agente. Assim sendo, as possibilidades de escusar-se seriam a culpa da vítima e força maior.⁴⁷

Na hipótese de culpa da vítima, ambas as condutas, tanto do causador, quanto do lesado, devem ser analisadas conjuntamente, a fim de mensurar qual a contribuição da vítima para que o resultado fosse produzido. Destarte, três podem ser as conclusões do julgador: que a vítima nada contribuiu para o resultado, que contribuiu de forma parcial, ou que incorreu de forma exclusiva para causar o dano. Consoante a esta conclusão, pode haver abatimento no valor indenizatório ou até mesmo a isenção do lesante, uma vez que vencido o nexos causal.⁴⁸

Nesta linha, é preciso o artigo 945 do Código Civil vigente, ao instituir que no momento da fixação do valor devido, quando da concorrência da vítima para o resultado, será levada em conta a gravidade e a dimensão desta contribuição, em cotejo com o autor do ato.⁴⁹

Outrossim, há casos em que a lei denega expressamente a possibilidade de compensação indenizatória. Ainda que o lesado possua parcela de culpa, a mínima participação do agente garantirá o valor integral, como é o caso do Decreto nº 2.681/1912, que dispõe sobre a responsabilidade das estradas de ferro.⁵⁰

Sob outra perspectiva, é o caso de incidência de força maior. Inicialmente à sua análise, cabe frisar que há contínua discussão doutrinária sobre a similitude entre caso fortuito e força maior, uma vez que, o artigo 393 do Código Civil não estabelece qualquer distinção entre estes.⁵¹

Seria o caso fortuito, originado do latim *fortuitus* e exprimindo uma ideia de azar, a ocorrência de acontecimentos extraordinários e alheios à vontade das partes envolvidas, porém decorrentes de ação humana, como guerras, eventuais paralisações, e assim por diante.⁵²

Já a força maior, seria uma sucessão de fatos naturais, como terremotos, erupção de vulcão, inundações, etc. Igualmente sem qualquer contribuição efetiva das partes para o feito, que é proveniente de forças da natureza.⁵³

De qualquer sorte, ambos os institutos são marcados pela imprevisibilidade e superveniência. Além disso, fora do controle humano, e por fim, evocando a lógica

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/cfi/6/2/4/2/2@0:0>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁴⁸ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. A “culpa” e a evolução da responsabilidade civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 88, p. 81-95, abr. 2018.

⁴⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

⁵⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014570/recent>. Acesso em 13 nov. 2019.

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. v. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁵² BONHO, Luciana Tramontin et. al. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. v. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

da responsabilidade objetiva, a falta de culpa do agente, sendo supressivos a culpa e a força maior. Quando a incidência de um, há, por conseguinte, a ausência de outro.⁵⁴

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. v. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

4 ANÁLISE DE CASOS NA JURISPRUDÊNCIA

Permeando o que foi dito até então, a responsabilidade civil decorrente de fato de animal, sofreu notáveis transformações em seu tratamento legal, superando a ideia de culpa presumida conhecida no Código Civil de 1916, um esboço do tratamento puramente objetivo para os casos que são especificados em lei, que possui nos dias de hoje.

No antigo dispositivo, o tema era abordado pelo artigo 1527, que além das hipóteses recepcionadas em 2002, contava com adicional previsão.⁵⁵

Se pode inferir através do inciso I que a presunção de culpa era “juris tantum”, admitindo prova em contrário no sentido de que o cuidado e diligência necessários para com o animal foram observados, pleiteando para que não incorresse o agente, no dever de indenizar. Isso ocorreria portanto, se ficasse comprovado o afastamento da culpa presumida.⁵⁶

De maneira a ilustrar essa possibilidade anteriormente prevista, entendimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ano de 1997:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DE ANIMAL. DANOS ESTÉTICOS E MORAL. O DONO DO ANIMAL É RESPONSÁVEL POR SUA GUARDA E SEGURANÇA. DAI QUE RESPONDERÁ POR DANOS POR ESSE OCASIONADOS, SENDO, A TEOR DO ART-1527 DO CÓDIGO CIVIL, PRESUMIDA SUA CULPA, E CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE. PRESUNÇÃO QUE LHE INCUMBE AFASTAR MEDIANTE PROVA IDONEA, EM SENDO DISCUTIDA EM DEMANDA JUDICIAL. PROVANDO CAUSA ELIDENTE DE RESPONSABILIDADE, OU SEJA, QUE MANTINHA O ANIMAL EM LUGAR ADEQUADO E SEGURO.⁵⁷

Cabe aqui reforçar, que a culpa presumida não é mais aceita em nosso ordenamento no que compete ao fato praticado por animais. Hodiernamente, se aceita unicamente a incidência das já mencionadas culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior.

É a aplicação de uma dessas formas que passamos a analisar, através de demanda ajuizada por fato ocorrido no município de Augusto Pestana, interior do estado do Rio Grande do Sul. O demandante acionou a justiça, com pleito indenizatório em face do realizador do rodeio em que participava e o município referido, por lesões físicas sofridas em decorrência do “coice” de um cavalo, no momento em que se dirigia ao banheiro do Parque. Alegou a omissão do município na fiscalização, uma vez que a área cedida era de sua propriedade. Após improcedência da sentença que reconheceu a ilegitimidade no pólo passivo da cidade e a não configuração do dever de indenizar frente aos organizadores, os autos foram

⁵⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

⁵⁶ MIGUEL, Alexandre. A responsabilidade civil no Novo Código: algumas considerações. **Revista dos Tribunais**, v. 809, p. 11-27, mar. 2003. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AC597188069**. 6ª Câmara Cível. Rel. Osvaldo Stefanello, Julgado em: 17-12-1997. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia#main_res_juris. Acesso em: 20 out. 2019.

remetidos ao Tribunal de Justiça; Este, por sua vez, manteve o entendimento, ao afirmar que inexistia qualquer dever de fiscalização por parte da Administração Pública, sendo categórico ao afirmar que a vítima incorreu exclusivamente para o resultado, uma vez que os animais estavam amarrados e em área dedicada exclusivamente para tal. Para além disto, por lidar com animais do gênero do causador, deveria ter o conhecimento de que não se pode passar por detrás de “cavalo cuiudo”, leia-se não castrado.⁵⁸

Sobre o acontecimento, adequado mencionar as próprias palavras do próprio Relator:

O autor, a toda evidência, é um sujeito afeito às lides campeiras, com o que é perfeitamente possível considerar que agiu sem as cautelas necessárias, independente de estar embriagado ou não. Considero, dessa forma, que o acidente se deu exclusivamente em razão de sua conduta.⁵⁹

Em contrapartida, é o acontecido em um Parque de Exposições, popularmente conhecido no estado, localidade de Esteio. Neste caso, o demandante da ação, teve prejuízos materiais em decorrência de colisão entre seu veículo e um cavalo da Brigada Militar, que auxiliava no policiamento do local. Em que pese tenha sido reconhecido o dever de ressarcimento na via administrativa, as partes não concordaram com o “quantum”, o que deu ensejo ao pleito judicial.

Figuraram como réus tanto a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, quanto o Sargento Newton, que manejava o animal no momento do ocorrido. Em contestação, foi alegada a falta de culpa por parte do condutor do cavalo, que disse se tratar de caso isolado, tendo em vista que agentes e animais recebem treinamentos intrínsecos à atividade. De outro modo, a Brigada Militar alegou o caso fortuito, por ter sido o movimento repentino do equino que deu causa ao evento danoso, porque este teria se assustado com brinquedos de luzes que ali estavam.

A sentença proferida foi no sentido de condenar exclusivamente a Brigada Militar pelos prejuízos causados e após, subiram os autos por recurso interposto pela parte autora.

O acórdão proferido, seguiu o entendimento que fora adotado em 1º instância, alterando apenas o valor devido a título indenizatório. A fim de evidenciar a narrativa:

Ainda que se discorde da “causa fortuita” suscitada na conclusão do referido Inquérito Técnico, a realização de patrulhamento com animais dotados de impulsos próprios e instintivos enseja a assunção dos riscos decorrentes de eventuais danos causados a terceiros, tal como ocorreu no caso dos autos. Assim, ainda que o equino tenha empreendido manobra inesperada, é indubitoso que o local onde ocorreram os fatos (Expointer 2011) é de intenso fluxo de pessoas e veículos, razão pela qual maiores cuidados o ente público deveria ter em relação aos animais utilizados para o patrulhamento. Em tais condições, o ato comissivo e mesmo involuntário praticado por semovente pertencente ao acervo estatal, causador de dano ao patrimônio particular, enseja a devida indenização.⁶⁰

Por fim, assimilação homóloga possui o Tribunal de Justiça do estado de São

⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AC70077948479**. Rel. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 20-12-2006. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70077948479&ano=2019&codigo=546628. Acesso em: 20 out. 2019.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AC70015032873**. Rel. Luiz Ary Vessini de Lima. Sapucaia do Sul, Julgado em: 15-04-2019. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia#main_res_juris. Acesso em: 20 out. 2019.

Paulo, nos casos relativos ao tema em discussão. A decisão objeto de análise, trata de pedido de danos materiais, oriundos da invasão de animal que teria “pisoteado” a propriedade da parte autora, onde cultivava sua plantação de milho. Entretanto, em primeira instância, se limitou a requerer produção de prova oral, unicamente, sem pugnar fosse feita perícia no local, e desta forma, sem comprovar a extensão do dano.

Já a defesa, por sua vez, requereu a improcedência da demanda, haja vista a cerca da propriedade estar danificada em alguns pontos, atribuindo culpa a parte autora.

Sobreveio sentença, que indeferiu o pedido formulado. Após recurso interposto, o Tribunal de Justiça decidiu por mantê-la, uma vez que a extensão do dano. De forma precisa, Relator do caso:

Examinados os autos, não se verifica qualquer comprovação de que os autores tenham dado causa à invasão do gado em sua propriedade, ou de que tenha existido força maior a levar o gado para dentro da sua colheita. Há menções apenas genéricas e vagas a respeito de um eventual susto que o gado tenha sofrido ou do estado de conservação da cerca divisória. Contudo, aos autores cabia, ainda assim e nos termos do artigo 373 inciso I do Código de Processo Civil, comprovar a alegação na qual assentaram o pedido indenizatório, isto é, que em razão da invasão dos bovinos fora destruída toda a sua plantação de milho.⁶¹

O que se pode depreender do feito, é a pungente necessidade de comprovação dos pressupostos gerais da responsabilidade civil, porque recai sobre o requerente, o ônus da prova destes elementos. Por falta da comprovação do dano, o pedido formulado fora desacolhido, antes mesmo da análise se houve a quebra do nexo causal suscitada.⁶²

⁶¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **AC1000094-10.2018.8.26.0095**. Rel. Arantes Theodoro. Brotas, SP. 10-10-2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=06CFA93259544806B4A3ED30194C3890.cjs>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁶² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

5 DAS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PRATICADO PELOS ANIMAIS

É sabido até aqui, que a responsabilidade civil assume importantes funções na sociedade contemporânea, tais como a prevenção dos comportamentos civilmente indenizáveis, reestabelecimento da ordem entre as pessoas, reparação ao “status quo”, ou seja, situação em que se encontrava a pessoa ou objeto lesado, anteriormente à ocorrência do evento danoso, etc.⁶³ Além disso, o fato passível de indenização, pode suceder tanto de inobservações e demais situações envolvendo contratos estabelecidos entre as partes, quanto extracontratuais, provenientes do ato ilícito acima explanado.⁶⁴

Dito isso, uma vez que é mister a atribuição da responsabilidade pelos danos materiais ao proprietário ou detentor do animal quando da ocorrência do fato lesivo, um dos maiores desafios relativos ao tema em questão, é a quantificação da indenização e os critérios que devem ser utilizados para a atribuir o valor referente ao dano moral, haja vista as críticas recorrentes sobre a definição nebulosa a “indústria do dano moral”, decorrente de tal situação.⁶⁵

Acerca do tema, Caio Rogério da Costa Brandão:

Infelizmente, diante da inexistência de elementos objetivos para se chegar à quantificação do dano moral, deparamo-nos, às vezes, com julgadores que, na inexistência destes, decidem de forma incriteriosa, fixando condenações em valores exagerados e totalmente inadequados [...].⁶⁶

Sobre esta quantificação, Sérgio Cavaliere Filho aduz:

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica da razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. [...] importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.⁶⁷

Por sua vez, o artigo 944 do Código Civil é preciso ao afirmar que a

⁶³ SEIXAS, Bernardo Silva de. Função punitiva da responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**, v. 1005, p. 43-72, jul. 2019. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁶⁴ MONATERI, Pier Giuseppe; TARTUCE, Flávio; GIANNESSE, Giuliana. [HTTPS://REVISTADOSTRIBUNAI.COM.BR/MAF/APP/SEARCH/WIDGET/RUN/MULTI](https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi) **Revista de Direito do Consumidor**, v.112, p. 59-91, jul./ago. 2017. Disponível em: Acesso em 13 nov. 2019.

⁶⁵ BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. Dano moral: valoração do quantum e razoabilidade objetiva. **Revista de Direito Privado**, v. 25, p. 73-88, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. p. 98. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/recent>. Acesso em: 13 nov. 2019.

indenização é quantificada utilizando-se como parâmetro a extensão do dano, e uma vez que a teoria do dano social é primeiramente apresentada pelo *expert* Antônio Junqueira de Azevedo, este ampara que o arbitramento de dano moral não tem como função aprestar que novas situações semelhantes ocorram, fazendo-se necessária portanto, esta nova modalidade se *sansão*.⁶⁸

Relevante também, é a diferenciação feita pelo doutrinador Silvano Gomes Flumignan, ao afirmar que dano social é distinto de dano coletivo, utilizando três critérios para tanto. Quanto ao primeiros deles, o direito que fora violado:

O primeiro deles refere-se ao aspecto do direito violado. No dano individual, o direito violado teria caráter individual; no dano moral coletivo, o direito violado seria individual homogêneo ou coletivo em sentido estrito com base no art. 81, parágrafo único, II e III, do CDC; no dano social, o direito violado seria de caráter difuso na forma do art. 81, parágrafo único, I, do CDC.⁶⁹

O segundo critério para a distinção, é o destino da indenização acima mencionada, uma vez que quando estabelecido o dano moral coletivo, tais verbas seriam destinadas às vítimas, e não ao fundo de proteção, tal qual ocorre com o dano social. Tal abordagem diverge do preceptor do tema, já que para Antônio Junqueira, a vítima seria merecedora do recebimento inclusive dos danos sociais.⁷⁰

Como terceiro requisito de diferenciação, se observa a vítima. Também nas palavras de Flumignan:

O terceiro critério observa a vítima. No dano individual, a vítima seria determinada; no dano moral coletivo, a vítima seria determinada ou determinável; no dano social, a vítima seria indeterminada ou indeterminável.⁷¹

Como se percebe, as vítimas também podem ser consideradas no ponto de vista coletivo em sentido amplo, quando mais de uma pessoa for atingida pela conduta do animal em questão. Nestas situações, além das funções tradicionais de indenizar e compensar, a doutrina e a jurisprudência atuais reconhecem função punitiva e pedagógica ao responsável destes seres

Nesse sentido, esclarece Antônio Junqueira de Azevedo, que classicamente a responsabilidade civil se preocupa com a indenização da vítima individual do dano. Para tanto, o direito trouxe a indenização e a compensação dos danos injustos, material e imaterial, respectivamente, causados pelo autor do fato. Nas palavras do mestre Junqueira:

⁶⁸ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Uma nova proposta para a diferenciação entre o dano moral, o dano social e os punitive damages. **Revista dos Tribunais**, v. 958, p. 119-147, ago. 2015. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁶⁹ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Uma nova proposta para a diferenciação entre o dano moral, o dano social e os punitive damages. *Revista dos Tribunais*, v. 958, p. 119-147, ago. 2015. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi> Acesso em: 13 nov. 2019.

⁷⁰ SILVESTRE, Gilberto Fachetti. et al. O dano social como nova categoria de dano de responsabilidade civil e a destinação da sua indenização. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40969/o-dano-social-como-nova-categoria-de-dano-na-responsabilidade-civil-e-a-destinacao-da-sua-indenizacao>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁷¹ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Uma nova proposta para a diferenciação entre o dano moral, o dano social e os punitive damages. *Revista dos Tribunais*, v. 958, p. 119-147, ago. 2015. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi> Acesso em: 13 nov. 2019.

Por outro lado, o mesmo raciocínio deve ser feito quanto aos atos que levam à conclusão de que não devem ser repetidos, atos negativamente exemplares – no sentido de que sobre eles cabe dizer ‘imagina se todas as vezes fosse assim’. Também esses atos causam um rebaixamento do nível coletivo de vida
– mais especificamente na qualidade de vida.⁷²

Suas aplicações práticas ainda são esparsas nas decisões proferidas, mas concentram-se principalmente na esfera consumerista, como se verifica na decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal:

“Não há um critério legal fechado, menos ainda tarifado, para fixação do valor compensatório do dano moral. Devem então, ser observados os critérios doutrinários e jurisprudenciais norteadores dessa fixação. O valor arbitrado não deve tornar a indenização por dano moral fonte de enriquecimento sem causa para o autor da ação, mas apenas justa medida da compensação da dor pelo ocorrido. Outrossim, deve-se ater, na tarefa de arbitramento de um justo valor compensatório, para o viés de punição ao infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito (...). Por tal razão, buscando equilibrar todos esses elementos, pode o julgador destinar parte do valor da condenação à instituição pública de caráter social.⁷³

Sendo assim, para fins de enriquecimento da matéria, ainda que não exista doutrina ou jurisprudência no sentido de determinar indenização por dano social nesta hipótese, o fato de animal seria uma forma plenamente capaz de incidência, atribuída ao seu dono ou detentor, quando ocorrido em eventos. Isso porque, conforme recorrentes notícias, é causa de susto, temor e caos para as pessoas que ali estão presentes, não se podendo indenizar unicamente os que ali estavam presentes, porque danos reflexos também são evidentes.

Tal situação, visivelmente abala a imagem do evento perante a sociedade, gerando uma quebra de fidedignidade e credibilidade, haja vista ser anteriormente opção de lazer aos visitantes, além dos que ali vislumbram uma possibilidade de realizar negócios e diante disso, percebe-se que o dano social, interpretado à sua literalidade, envolve um direito transindividual, possuindo função punitiva e preventiva. Tal espécie de dano, difere do dano moral porque este pode ser unicamente extrapatrimonial, enquanto aquele envolve situações patrimoniais e extrapatrimoniais.⁷⁴ Para os doutrinadores que defendem o tema, essa é uma outra espécie de dano, distinta dos amplamente debatidos danos materiais, morais e estéticos. O valor arbitrado não seria destinado à vítima, mas a fundos transindividuais de proteção, que refletem a função de prevenção da ocorrência de situações similares. Além disso, tal valor só pode ser atribuído, se requerido por alguma das partes envolvidas no litígio.⁷⁵

⁷² JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 211-218, 2004.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 741868**. Rel. Min. Carmen Lucia. Julgado em: 29-04-2013. DJe: de 03-05-2013. Disponível: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23122223/recurso-extraordinario-re-741868-go-stf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁷⁴ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Uma nova proposta para a diferenciação entre o dano moral, o dano social e os punitive damages. **Revista dos Tribunais**, v. 958, p. 119-147, ago. 2015.

⁷⁵ NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito do Consumidor**. À luz da Jurisprudência do STJ. ed 14. São Paulo: Editora Juspodium, 2019. p. 307.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se nos dias de hoje, que discussões envolvendo os direitos dos animais e sua categoria jurídica, são as mais atuais possíveis. Levando isso em conta, é nítida a importância do estudo da responsabilidade civil por fato praticado pelos animais, pois ainda que a doutrina caminhe no sentido de reconhecer e tutelar os direitos destes, não se pode exigir indenização e demais ressarcimentos àqueles que não sejam pessoas naturais.

Atrelado à isso, o fato de eventos agropecuários tais como rodeios, exposições, leilões, dentre outras ocasiões em que a presença de animais é intrínseca, serem essenciais para o fomento da economia deste País, e por conseguinte, envolverem um grande número de pessoas, não se pode ignorar que quando um fato ocorre, causa caos e tumulto entre os que ali estão.

Com isso, depreende-se que a escolha do legislador foi no sentido de definir a responsabilidade objetiva ao dono ou detentor do animal, ou seja, ao que detenha poder de comando quando do acontecimento. Tal previsão, exclui a necessidade de comprovação do dolo ou da culpa, porque a responsabilidade por fato das coisas, é de certa forma, análoga às atividades de risco.

Ainda, prevê o Código Civil as excludentes de tal responsabilização, que também sofreram diversas transformações ao longo do tempo. O que se pode inferir através das decisões que foram mencionadas no presente artigo, é que são situações peculiares, e deste modo, os usos e costumes para com os animais são levados em consideração.

Dessa forma, a responsabilidade civil cumpre um papel de destaque e é meio efetivo de ressarcimento econômico e demais formas, para que àqueles que tenham suportado dano, causado por fato de bem móvel como parte da doutrina define os animais.

Para além disto, resta clara a possibilidade de requerimento, por parte dos lesados, a aplicação de indenização por danos sociais, uma vez que a situação caótica é sempre enfrentada quando diante de fatos praticados por animais em eventos, propícios a maiores aglomerações de pessoas. Isso porque, é insuficiente a atribuição de indenização materiais e eventualmente morais aos envolvidos no fato propriamente dito, pois os danos reflexos foram tamanhos na sociedade de forma geral, que se deve coibir a prática, seja por ato doloso ou culposos, de tais situações.⁷⁶

⁷⁶ SILVESTRE. Gilberto Fachetti. et al. **O dano social como nova categoria de dano de responsabilidade civil e a destinação da sua indenização**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40969/o-dano-social-como-nova-categoria-de-dano-na-responsabilidade-civil-e-a-destinacao-da-sua-indenizacao>. Acesso em: 13 nov. 2019.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. “Não é coisa”: projeto de lei reconhece que animais têm sentimentos. **Revista Exame**, São Paulo. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/nao-e-coisa-projeto-de-lei-reconhece-que-animais-tem-sentimentos/>. Acesso em: 20 out. 2019.

ALONSO, Paulo Sergio Gomes. Responsabilidade civil por fato de terceiro. **Revista de Direito Privado**, v. 64, p. 161-176, out./dez. 2015.

ALTHEIM, Roberto. A atividade interpretativa e a imputação do dever de indenizar no direito civil brasileiro contemporâneo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 841, p. 127–148, nov. 2005. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi> Acesso em: 13 nov. 2019.

ALVAREZ, Claudio. **Parlamento da Espanha apoia por unanimidade considerar os animais como seres vivos e não objetos**. EL PAÍS. Madri, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/12/internacional/1513066545_704063.html. Acesso em: 16 nov. 2019

AMARANTE, Aparecida. **Animais. Natureza jurídica: objetos ou sujeitos de direito. Animais domésticos**. Guarda compartilhada.2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51114/animais-natureza-juridica-objetos-ou-sujeitos-de-direito-animais-domesticos-guarda-compartilhada>. Acesso em: 16 nov. 2019.

AMORIM, Bruno de Almeida Lewer. O fenômeno de objetivização da responsabilidade civil, crise econômica e soluções jurídicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 77, fev. 2016. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019

BERALDO, Leonardo de Faria. Responsabilidade civil no Parágrafo único do Art. 927 do código civil e alguns apontamentos do direito comparado. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 317-340, out. 2008.

BONHO, Luciana Tramontin et. al. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. Dano moral: valoração do quantum e razoabilidade objetiva. **Revista de Direito Privado**, v. 25, p. 73-88, jan./mar. 2006.

Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 741868**. Rel. Min. Carmen Lucia. Julgado em: 29-04-2013. DJe: de 03-05-2013. Disponível: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23122223/recurso-extraordinario-re-741868-go-stf>. Acesso em: 13 nov. 2019

CABRAL, Ailim. Donos de animais domésticos podem registrar os pets em cartório. **Correio Brasiliense**. Brasília, 18 ago. 2017. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/revista/2017/08/20/interna_revista_correio,618566/donos-de-animais-domesticos-podem-registrar-os-pets-em-cartorio.shtml. Acesso em: 20 out. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/recent>. Acesso em: 13 nov. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade Civil no Novo Código. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 48, p. 69-84, out./dez. 2003. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 54. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229283/recent>. Acesso em: 13 nov. 2019.

GORDILHO, Heron de Almeida Silva; TRAJANO, Tagore. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, Universidade Federal da Bahia. v. 65, p. 333-363, jan. 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352064. Acesso em: 20 out. 2019.

GOTINJO. Bruno Resende Azevedo; FIUZA, César. Dos fundamentos da proteção aos animais - Uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. **Revista dos Tribunais**, São

Paulo, v. 01, p.

189 - 204, out-dez. 2014. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 16 nov. 2019.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 211-218, 2004.

MAEDA, Renata de Souza. **Pressupostos da responsabilidade civil: nexo causal**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27530/pressupostos-da-responsabilidade-civil-nexo-causal>. Acesso em: 20 out. 2019.

MARCHI, Cristiane de. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. **Revista dos Tribunais**, v. 964, p. 215-241, fev. 2016. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi> Acesso em: 13 nov. 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de. Análise crítica do Código Civil de 2002 à luz da Constituição Brasileira: animais não humanos. **Revista de Direito Ambiental**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 93, p. 65-88, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/17022>. Acesso em: 13 nov. 2019.

MIGUEL, Alexandre. A responsabilidade civil no Novo Código: algumas considerações. **Revista dos Tribunais**, v. 809, p. 11-27, mar. 2003. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi> . Acesso em: 13 nov. 2019.

MONATERI, Pier Giuseppe; TARTUCE, Flávio; GIANNESSE, Giuliana. [HTTPS://REVISTADOSTRIBUNAIS.COM.BR/MAF/APP/SEARCH/WIDGET/RUN/M](https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi)ULTI **Revista de Direito do Consumidor**, v.112, p. 59-91, jul./ago. 2017. Disponível em: Acesso em 13 nov. 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva. **Revista dos Tribunais**, v. 854, p. 18, dez. 2006. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 13 nov. 2019.

NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito do Consumidor**. À luz da Jurisprudência do STJ. ed 14. São Paulo: Editora Juspodium, 2019. p. 307.

NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 816, p. 733–752, out. 2003. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>.

OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. A “culpa” e a evolução da responsabilidade civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 88, p. 81-95, abr. 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019

REINIG, Guilherme Henrique Lima. A teoria da causalidade adequada no direito civil alemão. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 18, p. 215 – 248, jan/mar. 2019. apud TRAEGER, Ludwig. Der Kausalbegriff. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em 06 jan. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AC597188069**. 6ª Câmara Cível. Rel. Osvaldo Stefanello, Julgado em: 17-12-1997. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia#main_res_juris. Acesso em: 20 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AC70015032873**. Rel. Luiz Ary Vessini de Lima. Sapucaia do Sul, Julgado em: 15-04-2019. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia#main_res_juris. Acesso em: 20 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AC70077948479**. Rel. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 20-12-2006. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?num_e_ro_processo=70077948479&ano=2019&codigo=546628. Acesso em: 20 out. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2015. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **AC1000094-10.2018.8.26.0095**. Rel. Arantes Theodoro. Brotas, SP. 10-10-2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=06CFA93259544806B4A3ED30194C3890.cjs>. Acesso em: 20 out. 2019.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Nexo Causal probalístico: elementos para a crítica de um conceito. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 8, p. 115-137, set 2016. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 06 jan. 2020.

SEIXAS, Bernardo Silva de. Função punitiva da responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**, v. 1005, p. 43-72, jul. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 13 nov. 2019.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. et al. **O dano social como nova categoria de dano de responsabilidade civil e a destinação da sua indenização**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40969/o-dano-social-como-nova-categoria-de-dano-na-responsabilidade-civil-e-a-destinacao-da-sua-indenizacao>. Acesso em: 13 nov. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Manual de responsabilidade civil**. Volume único. São Paulo: Editora Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Método,

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014570/recent>. Acesso em 13 nov. 2019.